



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 497/2007
PROCESSO Nº: 2003/6040/002121
RECURSO VOLUNTÁRIO: 5.157
RECORRENTE: ELETRO E ELETRO COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.065.945-0

EMENTA: ICMS. Aproveitamento indevido de crédito, exigência tributária recolhida gera fato incontroverso. Constatado que o valor reclamado não é devido, após revisão do levantamento. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o conselho de contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por não detalhar os valores do auto de infração, argüida pela Recorrente. Voto contrário da conselheira relatora. No mérito, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2003/001467 nos valores de R\$ 51,65 (cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 70,41 (setenta reais e quarenta e um centavos), mais acréscimos legais e extintos pelo pagamento, referente os contextos 5.1 e 6.1; e improcedente no valor de R\$ 5.581,94 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente o contexto 4.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e com voto vencedor o conselheiro João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Fabiola Macedo de Brito.

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: O Fisco Estadual lavrou auto de infração nº. 2003/001467, contra a empresa, com base no levantamento Básico do ICMS e relatórios anexos à peça inicial, reclamando os créditos tributários abaixo descritos:

- primeira infração, no valor de R\$ 5.581,94 (Cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), por deixar de registrar ICMS, no período de janeiro a março de 2003;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- segunda infração, no valor de R\$ 51,65 (Cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), por aproveitamento indevido de crédito do ICMS, no período de janeiro a março de 2003;

- terceira infração, no valor de R\$ 70,41 (Setenta reais e quarenta e um centavos), por deixar de registrar o ICMS, no exercício de 2001.

A autuada foi intimada apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, argüiu preliminar de cerceamento ao direito de defesa alegando que ao ser fiscalizado teve seus livros de registro de entradas, saídas e de apuração de ICMS, referentes aos exercícios de 2001 a 2003 apreendidos e que para a elaboração da impugnação faz-se necessário a verificação nos referidos livros.

Em sessão plenária realizada em 30 de junho de 2004 o COCRE, emite resolução para que os autos retornem a DRR de origem para que um substituto do autor revise os levantamentos e informe se é ou não devido o valor reclamado.

O autuante refaz os levantamentos e conclue que razão assiste ao contribuinte, que por equívoco deixou de considerar o valor de R\$ 6.486,23 (Seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte três centavos) lançados pela empresa em outros créditos.

A Representação Fazendária se manifesta pedindo pela procedência parcial do auto de infração, com a ressalva de que seus valores já foram devidamente pagos.

Analisado e discutido o presente processo, ficou constatado que o contribuinte não aproveitou indevidamente o crédito de ICMS do qual lhe faz exigência a peça básica no contexto 4, conforme está atestado em parecer emitido pelo próprio autuante após ter feito os cálculos atendendo resolução do COCRE. Em referência aos campos 5 e 6 houve sim o aproveitamento indevido, inclusive com seus valores reconhecidos e devidamente recolhidos pelo sujeito passivo.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ante ao exposto, voto reformando sentença de primeira instância julgando procedente os valores de R\$ 51,65 (Cinqüenta e um reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 70,41 (Setenta reais e quarenta e um centavos) dos contextos 5.1 e 6.1 respectivamente, já extintos pelo pagamento, e absolvendo o valor de R\$ 5.581,94 (Cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao contexto 4.1 do auto de infração nº. 2003/001467.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária